



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.552.436 - PR (2015/0217519-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : TADEU NUNES GODOY
AGRAVANTE : IRLANDINA MACEDO NUNES GODOY - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO - PR017734
ANDERSON RODRIGUES DA CRUZ - PR038141
AGRAVADO : UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : ARMANDO GARCIA GARCIA - PR004903
RENATA ANTUNES GARCIA - PR036163

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA DE COPARTICIPAÇÃO. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou interpretação de cláusula contratual (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou o contrato e demais provas dos autos para concluir que as cláusulas que definem a coparticipação não são abusivas, pois estão redigidas de forma clara, além do que o percentual fixado não impede o usuário de ter acesso ao tratamento necessário. Em tais condições, o exame da pretensão recursal, no sentido de se verificar que a previsão contratual impediria a utilização do serviço, demandaria nova análise dos elementos fáticos, inviável em recurso especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 21 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.552.436 - PR (2015/0217519-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **TADEU NUNES GODOY**
AGRAVANTE : **IRLANDINA MACEDO NUNES GODOY - POR SI E REPRESENTANDO**
ADVOGADOS : **JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO - PR017734**
 : **ANDERSON RODRIGUES DA CRUZ - PR038141**
AGRAVADO : **UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**
ADVOGADOS : **ARMANDO GARCIA GARCIA - PR004903**
 : **RENATA ANTUNES GARCIA - PR036163**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 418/421), interposto contra decisão desta relatoria que deu provimento ao agravo regimental para, em juízo de retratação, não conhecer do recurso especial.

Em suas razões, os agravantes sustentam que (e-STJ fl. 419):

"(...) o precedente invocado não guarda relação de especificidade com a tese exposta no Recurso Especial. Os agravantes reconhecem claramente que não há qualquer óbice legal a que as operadoras de planos de saúde estabeleçam coparticipação do usuário nos custos de utilização dos serviços médicos e hospitalares. O que se discute é, a partir do caso concreto, se tal participação pode ser estabelecida em percentual das despesas – colocando o consumidor em vulnerabilidade – e se este percentual pode ser elevado ao ponto de dificultar ou impedir o exercício do direito do consumidor a se utilizar do serviço."

Afirmam que o percentual de coparticipação fixado no contrato, por ser excessivo, impede que o usuário tenha acesso ao serviço. Alegam que foi demonstrada a divergência jurisprudencial.

Ao final, pedem a reconsideração da decisão monocrática, ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 425/431).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.552.436 - PR (2015/0217519-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **TADEU NUNES GODOY**
AGRAVANTE : **IRLANDINA MACEDO NUNES GODOY - POR SI E REPRESENTANDO**
ADVOGADOS : **JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO - PR017734**
: **ANDERSON RODRIGUES DA CRUZ - PR038141**
AGRAVADO : **UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**
ADVOGADOS : **ARMANDO GARCIA GARCIA - PR004903**
: **RENATA ANTUNES GARCIA - PR036163**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA DE COPARTICIPAÇÃO. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos ou interpretação de cláusula contratual (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou o contrato e demais provas dos autos para concluir que as cláusulas que definem a coparticipação não são abusivas, pois estão redigidas de forma clara, além do que o percentual fixado não impede o usuário de ter acesso ao tratamento necessário. Em tais condições, o exame da pretensão recursal, no sentido de se verificar que a previsão contratual impediria a utilização do serviço, demandaria nova análise dos elementos fáticos, inviável em recurso especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.552.436 - PR (2015/0217519-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : TADEU NUNES GODOY
AGRAVANTE : IRLANDINA MACEDO NUNES GODOY - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO - PR017734
ANDERSON RODRIGUES DA CRUZ - PR038141
AGRAVADO : UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : ARMANDO GARCIA GARCIA - PR004903
RENATA ANTUNES GARCIA - PR036163

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls.412/413):

"Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 394/405), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos.

Em suas razões, a agravante afirma que não pretende o reexame de provas e que é inaplicável a Súmula n. 302/STJ.

Afirma que houve negativa de vigência aos arts. 16, VIII, da Lei n. 9.656/1998 e 51 do CDC, visto que não haveria falar em abusividade de cláusula que prevê a coparticipação do segurado, a partir do 30º (trigésimo) dia de internação.

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática, ou sua apreciação pelo Colegiado.

Embora intimados, os recorridos não apresentaram impugnação (e-STJ fl. 411).

É o relatório.

Decido.

Assiste razão à agravante.

Tendo em vista a distinção entre os casos que envolvam a coparticipação do segurado internado e aqueles em que há cláusula de restrição absoluta à cobertura das internações que extrapolem o prazo contratado, esta Corte Superior firmou o entendimento de que, quando apresentadas de forma expressa e clara, não haverá falar em abusividade das cláusulas de coparticipação, para internações decorrentes de transtornos psiquiátricos que superem o limite de trinta dias.

Confira-se o seguinte precedente:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CLÁUSULA LIMITATIVA DO TEMPO DE INTERNAÇÃO PARA TRATAMENTO DE TRANSTORNOS PSIQUIÁTRICOS. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE COPARTICIPAÇÃO. PREVISÃO CONTRATUAL CLARA E EXPRESSA. LEGALIDADE. ABUSIVIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A legislação especial admite a configuração de planos de saúde com cláusula de coparticipação, inclusive para todos os procedimentos utilizados (art. 16, VIII, do CDC), desde que contratados de forma clara e expressa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Atendido o direito de informação, mediante a redação de forma clara e expressa da cláusula limitativa, bem como mantido o equilíbrio das prestações e contraprestações, não há que se cogitar de abusividade. Precedente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AgRg no AREsp n. 796.567/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/6/2016, DJe 30/6/2016.)

No caso concreto, o Tribunal de origem confirmou a existência de cláusula limitativa expressa no contrato, conforme infere-se do seguinte excerto (e-STJ fls. 313/314):

'Interessante destacar algumas disposições presentes no ajuste (fls. 85/106), referentes à coparticipação do consumidor:

'9.16.2 Haverá co-participação no percentual de 30% (Trinta por cento) para todos os procedimentos da segmentação ambulatorial listados no Rol de Procedimentos, até o limite máximo de R\$ 55,00, com exceção das decorrentes com tratamentos de hemodiálise e/ou diálise peritoneal, radioterapia, quimioterapia e cirurgias ambulatoriais, que terão cobertura integral.' (fl. 99).

'9.16.4 A co-participação nos casos de internação se dará no percentual de 30% (Trinta por cento) calculados sobre as despesas decorrentes de internamentos em hospital psiquiátrico ou em unidade ou enfermaria psiquiátrica em hospital geral, para portadores de transtornos psiquiátricos em situação de crise, sem direito a acompanhante, que ultrapassarem os limites de cobertura integral, até o limite de 60 dias inclusive, quando estão a participação naquelas despesas passará a ser 50% (cinquenta por cento).' (fl. 100).

3.6 Internação Psiquiátrica.

I. O custeio integral de 30 (trinta) dias de internação, por ano de contrato, não cumulativos, contínuos ou não, em hospital psiquiátrico ou em unidade ou em enfermaria psiquiátrica em hospital geral, para portadores de transtornos psiquiátricos em situação de crise, sem direito a acompanhante.

II. O custeio parcial, do 31º (trigésimo primeiro) até o 60º (sexagésimo) dia (inclusive) de internação, por ano de contrato, não cumulativos, contínuos ou não, em hospital psiquiátrico ou em unidade ou enfermaria psiquiátrica em hospital geral, para portadores de transtornos psiquiátricos em situação de crise, com co-participação no Beneficiário de 30% (trinta por cento) observados os tetos estabelecidos nos normativos vigentes.' (fl. 91).'

Em face do exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo regimental para, em juízo de retratação, NÃO CONHECER do recurso especial. Publique-se e intimem-se."

O Tribunal de origem analisou o contrato, notadamente a cláusula que trata da coparticipação do segurado, para concluir que (e-STJ fls. 316/317):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Desta feita, traçando um comparativo entre as cláusulas que definem a coparticipação no contrato discutido e a legislação pertinente, conforme acima expostas, constata-se a licitude das disposições, vez que foram redigidas com clareza, de modo a não permitir interpretações dúbias dos consumidores a respeito das regras para acesso e utilização dos serviços de assistência médico-hospitalar, bem como não dificultam ou impedem o acesso do cliente ao atendimento ou procedimento em razão do valor correspondente à parte a ser custeada pelo usuário.

(...)

Outrossim, resta evidente que as acenadas cláusulas não se encontram eivadas de abusividade, pois não empregam ao consumidor situação de desvantagem exagerada, porque não institui pagamento integral do procedimento, bem como não fixa a coparticipação em quantia exorbitante capaz de impedir o acesso do usuário ao tratamento necessário, tendo que, no caso em tela, a parcela de participação do beneficiário corresponde a 30% (trinta por cento)."

Em tais condições, o exame da pretensão recursal, no sentido de se verificar que o percentual de coparticipação estipulado impediria a internação do segurado, demandaria nova análise do contrato e das demais provas dos autos, o que é inviável em recurso especial, ante a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

O óbice das referidas súmulas também impede o conhecimento do especial fundamentado na alínea "c" do permissivo constitucional.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0217519-0 **AgInt no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.552.436 / PR

Números Origem: 00679037220128160014 10996511 1099651100 1099651101

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 21/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TADEU NUNES GODOY
RECORRENTE : IRLANDINA MACEDO NUNES GODOY - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO - PR017734
ANDERSON RODRIGUES DA CRUZ - PR038141
RECORRIDO : UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : ARMANDO GARCIA GARCIA - PR004903
RENATA ANTUNES GARCIA - PR036163

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TADEU NUNES GODOY
AGRAVANTE : IRLANDINA MACEDO NUNES GODOY - POR SI E REPRESENTANDO
ADVOGADOS : JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO - PR017734
ANDERSON RODRIGUES DA CRUZ - PR038141
AGRAVADO : UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : ARMANDO GARCIA GARCIA - PR004903
RENATA ANTUNES GARCIA - PR036163

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.